



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUARTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2007.03.99.027651-3 1204631 AC-SP
PAUTA: 10/10/2007 JULGADO: 10/10/2007 NUM. PAUTA: 00011

RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA

SOBRINHO

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mÚrito, deu parcial provimento ao apelo da União e Ó remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. SALETTE NASCIMENTO e DES.FED. FABIO PRIETO.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. ALDA BASTO.

WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.027651-3 AC 1204631
ORIG. : 9700518132 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator).

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação de rito ordinário, na qual se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, no que exceder aos ditames da Lei Complementar nº 7/70, relativamente ao período de julho de 1.988 a junho de 1.996, a ser procedida com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS, devendo, inclusive, ser observada a base de cálculo da exação nos moldes do parágrafo único do art. 6º da aludida lei complementar. Almeja-se, ainda, a incidência de correção monetária, com a inclusão dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1.989, março, abril, maio, junho e julho de 1.990 e fevereiro de 1.991. A ação foi ajuizada em 17 de novembro de 1.997. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.743.627,67.

Os Darf's foram recolhidos no período de 20.10.1988 a 15.07.1966 (competência de julho/88 a junho/96) - fls. 49/168.

Deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 1780. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 177/200), que restou parcialmente provido (fls. 331).

Por sentença de fls. 343/348, datada de 09 de março de 2.004, o MM. Juiz julgou procedente o pedido para autorizar a autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o devido na forma da Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS, nos termos do pedido, corrigidos monetariamente nos moldes do Provimento nº 26/01 da CGJF-3ª Região, incluindo o IPC nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e março de 1.990 (84,32%), e acrescidos de juros moratórios calculados pela SELIC. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora às fls. 351/354, que restaram acolhidos para explicitar que a contribuição ao PIS é devida nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem incidência de correção monetária (fls. 365/366).

A União, em razões de apelação às fls. 370/403, preliminarmente, sustenta a inadequação da via processual, vez que a compensação deve ser requerida administrativamente. Alega, ainda, falta de documento essencial, ante a ausência de guias de recolhimento originais. No mérito, defende a prescrição quinquenal a contar do recolhimento, a impossibilidade de compensação e a observância do disposto no art. 170-A do CTN. Afirma, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

fim, tratar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 do prazo de recolhimento da exação e não da base de cálculo.

Com as contra-razões às fls. 406/442, subiram os autos a este E. Tribunal e, após distribuição, vieram-se conclusos.

Dispensada a revisão nos termos do art. 33, inc. VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.027651-3 AC 1204631
ORIG. : 9700518132 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

V O T O

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD (Relator).

A via processual eleita é adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ademais, é assegurada a postulação em Juízo para a defesa de interesses, sem a necessidade prévio requerimento na via administrativa, com supedâneo no art. 5º, inc. XXXV, da CF.

O processo foi devidamente instruído com documentos que comprovam o recolhimento da exação que se pretende compensar. Ademais, é descabida a alegação da necessidade de juntada das vias originais, haja vista que fazem a mesma prova dos originais as cópias autenticadas trazidas aos autos, conforme dispõe o art. 365, inc. III, do CPC.

Repilo, assim, as preliminares.

No que diz respeito à prescrição, cumpre assinalar que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da exação em pauta, diante da nova interpretação dada ao inc. I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118/05 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do § 1º do art. 150 do CTN.

Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do inc. I do art. 160 do CTN (art. 4º, LC nº 118/05).

Neste sentido, é o entendimento consagrado por esta C. Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GUIAS POSTERIORES A ABRIL/94. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. SENTENÇA ULTRA PETITA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.
I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

(...)."

TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

(...)"

4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Ocorrência em relação às parcelas anteriores a novembro de 1996.

(...)."

TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623).

No caso, as parcelas foram recolhidas no período de 20.10.1988 a 15.07.1996, enquanto a ação foi ajuizada em 17.11.1997. Porquanto, prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais promoveram alterações na sistemática do Programa de Integração Social - PIS (Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. P/Acórdão Min. Francisco Rezek, j. 24.6.1993, DJU 4.3.1994, p. 3.290).

O Senado editou a Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1.995, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, cujo efeito opera *erga omnes*.

Assim, a legislação a ser observada, no período abrangido pelos indigitados decretos-leis, é a Lei Complementar nº 7/70, instituidora do Programa de Integração Social - PIS, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 17/73, vez que ambas foram recepcionadas pelo art. 239 da Constituição Federal de 1.988, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Federal.

Confira-se, nesse sentido, ementas de acórdãos deste Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - DIFERENÇA - DECRETOS-LEI NºS 2445 E 2449, DE 1998 - INCONSTITUCIONALIDADE - LC 7/70 - VALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, de 1998.

2. Válida a exigência do tributo com base na Lei Complementar nº 7/70.

(...)"

4. Agravo de instrumento não provido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

(AG - 260550, Processo: 2006.03.00.011180-6/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 30.8.2006, DJU 31.1.2007, p. 320)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. VALIDADE DA COBRANÇA DA EXATÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DO ICMS E EXCLUSÃO DO IPI.

1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2. A legislação a ser observada, no período questionado, é a instituidora do tributo, a Lei Complementar n. 7/70, juntamente com a posterior Lei Complementar n. 17/73, eis que ambas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239, conforme entendimento pacífico na jurisprudência.

(...)

5. Remessa oficial desprovida".

(REOAC - 628720, Processo: 2000.03.99.056364-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.9.2006, DJU 6.12.2006, p. 225)

Em 28 de novembro de 1.995, foi editada a Medida Provisória nº 1.212, que introduziu alterações na disciplina do Programa de Integração Social - PIS -, dispondo, em seu art. 15, que a nova sistemática seria aplicável aos fatos geradores ocorridos desde 1º de outubro de 1.995, ressalvado quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (art. 13), imprimindo, pois, efeito retroativo à norma tributária. No mesmo sentido, as reedições e a Lei de Conversão nº 9.715/98.

Assim, ao atribuírem o efeito retroativo à cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, os diplomas legais dispuseram em total descompasso com o princípio da irretroatividade das normas tributárias.

Outrossim, por se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, a retroação da cobrança desafia também o princípio da anterioridade nonagesimal, consagrado no art. 195, § 6º, da Constituição Federal vigente.

O Plenário da Excelsa Corte, na ADI nº 1.417/DF, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, de suas reedições e da Lei de Conversão nº 9.715/98, ressalvado, entretanto, no que diz respeito ao efeito retroativo, considerado inconstitucional, em face do princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, a Medida Provisória tem sua eficácia somente após noventa dias da publicação (29.11.1995) - março/96.

Com efeito, retirados os decretos-leis do ordenamento jurídico, prevaleceram vigentes as Leis Complementares nº 7/70 e nº 17/73, até fevereiro/96, quando então passa a vigor a Medida Provisória nº 1.212/95.

No que tange à base de cálculo do PIS, deve ser considerado o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, a teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 - eficácia a partir de março/96 -, sem incidência de correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Confira-se, nesse sentido, julgados do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

(...)

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

4 - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 240.938/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.4.2000, DJU 15.5.2000, p. 143;

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C", DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO.

(...)

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. 4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

(...)

6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária."

(REsp 362014/SC ; Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado (1105), j. 23.4.2002, DJ 10.6.2002 p. 144)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Relativamente à compensação, cumpre assinalar que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, em seu art. 66, § 1º, redação original, dispunha no sentido de que somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, de períodos subseqüentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as ressalvas legais, deixando à autoridade fazendária a sua apreciação (art. 74). Oportuno registrar que não houve qualquer vedação em relação à compensação com débitos vencidos, como havia na legislação anterior (Lei nº 8.383/91).

Sobreveio a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de Conversão da MP nº 66, de 29.08.2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzindo um novo *modus operandi* ao autorizar a compensação independentemente de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal (art. 49). No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal editou a IN nº 210, de 1º de outubro de 2.002. A Lei nº 10.637/02 e a indigitada IN nº 210/02 também não fizeram qualquer ressalva quanto à compensação com débitos vencidos.

Colaciono jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão *a quo* que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.
(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF."

8. *In casu*, apesar de o Finsocial envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;
- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;
- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";
- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.
11. Recurso não provido."
(REsp nº 491505, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 2.6.2003, p. 213).

medida que introduziu o § 3º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual transcrevo para melhor ilustração:

"Art. 74. (...)

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

- I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física;
- II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Com o advento das Leis nº 10.833/29.12.2003 e nº 11.051/29.12.2003, foram ampliadas as limitações estabelecidas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, consoante se atesta:

"Art. 74 (...)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 10: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

- I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
- III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)
- IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
- V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Destarte, nada obsta a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, calculados nos moldes do Provimento nº 26/01 da CGJF-3ª Região, inclusive quanto aos índices expurgados adotados, no que couber, aplicando-se a partir de janeiro de 1.996 a SELIC, de forma exclusiva, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Trago à colação julgado nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

(...)

IV - Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

V - Aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º/01/96, por decorrer de disposição legal, bem como por ser adotada pela Fazenda Nacional na atualização de seus créditos tributários, com exclusão de quaisquer outro índice de juros/correção monetária.

(...)

VIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF - Terceira Região, Quarta Turma, AC - 540550, Processo: 1999.03.99.098828-9/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21.6.2006, DJU 25.10.2006, p. 270)

Ressalto, por oportuno, que devem ser mantidos somente os índices expurgados adotados na r. sentença - janeiro/89 e março/90 -, tendo em vista que não houve recurso por parte da autora.

A compensação deve ser realizada somente após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Determino a aplicação do disposto no art. 21, *caput*, do CPC, ante a sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor corrigido da causa, pois, no caso concreto em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.743.627,67, o arbitramento sobre o valor da condenação levaria a uma quantia exorbitante.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo da União e à remessa oficial para decretar a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação, restringir a compensação às parcelas de competência até fevereiro de 1.996, não abrangidas pela prescrição, determinar a observância do disposto no art. 170-A do CTN, bem como do art. 21, *caput*, do CPC, e reduzir os honorários advocatícios em 1% sobre o valor corrigido da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

É como voto.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.027651-3 AC 1204631
ORIG. : 9700518132 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMTÉ : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. A via processual eleita é adequada para a declaração do direito à compensação tributária, sendo assegurada a postulação em Juízo para a defesa de interesses, sem a necessidade prévio requerimento na via administrativa (CF, art. 5º, inc. XXXV).
2. O processo foi devidamente instruído com documentos que comprovam o recolhimento da exação que se pretende compensar. As cópias autenticadas das guias de recolhimento fazem a mesma prova dos originais (CPC, art. 365, inc. III).
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo (CTN, art. 160, inc. I, c.c a art. 4º, LC nº 118/05).
4. O E. STF declarou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, (RE nº 148.754), tendo sido suspensa a executoriedade dos diplomas legais pelo Senado (Resolução nº 49/95). A contribuição ao PIS é devida nos moldes da LC nº 7/70 e legislação posterior, até fevereiro/96, quando então passa a vigor a MP nº 1.212/95.
5. O C. STJ reconhece o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo do PIS, a teor do par. único do art. 6º da LC nº 7/70, sem incidência de correção monetária, até a vigência da MP nº 1.212/95 – eficácia a partir de março/96.
6. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
7. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada nos moldes do Prov. nº 26/01 da CGJF-3ª Região, inclusive quanto aos índices expurgados, no que couber, aplicando-se a partir de janeiro/96 a taxa SELIC, de forma exclusiva. Todavia, devem ser mantidos somente os índices expurgados adotados na r. sentença – janeiro/89 e março/90 –, tendo em vista que não houve recurso por parte da autora.
8. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.
9. Determinada a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC, ante a sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor corrigido da causa, pois, no caso concreto em que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.743.627,67, o arbitramento sobre o valor da condenação levaria a uma quantia exorbitante.
10. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.
11. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator